



Número: **7007890-70.2023.8.22.0002**

Classe: **CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR**

Órgão julgador: **Ariquemes - 3ª Vara Criminal**

Última distribuição : **23/05/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Calúnia, Difamação, Injúria**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Presidente da Mesa Diretora da ALE registrado(a) civilmente como ALEX MENDONCA ALVES (QUERELANTE)		CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE (ADVOGADO) ORLANDO LEAL FREIRE (ADVOGADO)	
RAFAEL BENTO PEREIRA (QUERELADO)		FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS registrado(a) civilmente como FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS (ADVOGADO)	
Ministério Público do Estado de Rondônia (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
96993 027	04/10/2023 13:15	DECISÃO	DECISÃO



3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO

Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes/RO, CEP 76.872-853

Telefone: (69) 3309-8127

E-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular

Calúnia, Difamação, Injúria

7007890-70.2023.8.22.0002

QUERELANTE: ALEX MENDONÇA ALVES, CPF nº 58089837204, AVENIDA FARQUAR s/n, - DE 3233 A 4031 - LADO ÍMPAR PANAIR - 76801-429 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

QUERELADO: RAFAEL BENTO PEREIRA, CPF nº 99668432215, RUA CASSITERITA 1369, - ATÉ 3440/3441 SETOR 01 - 76870-021 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO QUERELADO: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS, OAB nº RO8173

DECISÃO

Trata-se de Ação Penal Privada (Queixa-crime) ajuizada por ALEX MENDONÇA ALVES (Deputado Estadual Alex Redano) em desfavor de RAFAEL BENTO PEREIRA, (ex-Vereador Rafael é o Fera), em que lhe imputa a prática dos crimes de calúnia (art. 138, do Código Penal), difamação (art. 139, do Código Penal) e injúria (art. 140, do Código Penal).

Segundo consta na queixa-crime, o querelado, na condição de vereador eleito, utilizou-se das suas redes sociais, bem como da tribuna da Câmara dos Vereadores de Ariquemes para caluniar, difamar e injuriar o querelante, ultrapassando os limites da imunidade parlamentar material.

Designada audiência preliminar, não houve conciliação.

O Ministério Público apresentou parecer pelo recebimento da queixa-crime apenas quanto ao crime de calúnia.

É o relatório. Passo a decidir.

Ressai dos autos que, em 08 de maio de 2023, o querelado, na condição de vereador municipal, publicou um vídeo em suas redes sociais gravado em frente à Promotoria de Justiça de Ariquemes, relatando uma suposta denúncia feita por um eleitor de que foi "funcionário fantasma" na câmara dos vereadores em 2008. O querelado menciona que a nomeação foi a pedido do querelante e que este "recebeu e pegou



esse dinheiro desse cidadão que usaram dos documentos dele na câmara Municipal". Na oportunidade, o querelado cita o querelante e sua esposa, ora prefeita de Ariquemes, como "grupo criminoso", bem como afirma que o querelante forjou documentos para receberem dinheiro da câmara municipal.

Nada obstante, no dia 15 de maio de 2023, na tribuna da Câmara dos Vereadores de Ariquemes, o querelante afirma "que é um grupo político criminoso que nós temos no nosso município de Ariquemes, é o grupo dos Redano, da prefeita Carla Redano e do Deputado Estadual Alex Redano".

Pois bem.

Por força do art. 29, inciso VIII, da Constituição da República de 1988, aplicam-se aos vereadores as regras constitucionais sobre o sistema de inviolabilidade e imunidades, resguardando-os por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Convém ressaltar que essa imunidade material abrange exclusivamente as declarações que apresentem nexos diretos e evidentes com o exercício da vereança, tendo em vista que as declarações de um vereador, no exercício de sua função política, atraem forte presunção de que a declaração ali feita esteja acobertada pela imunidade. Contudo, mesmo o que é dito no âmbito do parlamento legislativo pode transbordar a garantia imunizadora e configurar crime contra a honra, desde que rompido o nexo funcional.

De análise detida dos autos, verifico que as declarações do querelado foram proferidas dentro do contexto de atuação política no exercício do mandato. Explico.

O vídeo em que o querelado gravou em frente à Promotoria de Justiça de Ariquemes se inicia com a informação de que o vereador recebeu uma denúncia de um cidadão, relatando que teria descoberto um vínculo com a Câmara de Vereadores de Ariquemes em 2008, sendo que nunca laborou tampouco recebeu qualquer valor da Câmara Municipal.

No vídeo o querelante afirma que realizou investigações internas na Câmara, apresentando diversos documentos, dentre eles um boletim de ocorrência, ficha funcional e o pedido de nomeação do denunciante, o qual foi supostamente realizado pelo querelante, que à época exercia o cargo de vereador no município de Ariquemes.

No outro vídeo, o querelado utiliza da tribuna da Câmara de Vereadores para afirmar que o querelante compõe um grupo político criminoso no município de Ariquemes.

Analisando as declarações do querelado, tenho que as falas padecem de um tom aviltante, conforme se verifica nos seguintes trechos: "forjaram os documentos deles e receberam esse dinheiro da câmara municipal", "quem recebeu e pegou esse dinheiro desse cidadão que usaram dos documentos dele na câmara Municipal foi o próprio ex-vereador e hoje deputado estadual Alex Redano". Contudo, não se pode olvidar que o contexto em que as declarações foram proferidas é intrínseco à atividade parlamentar, de modo que, embora ríspidos, entendo que os comentários lançados não extrapolam o limite da prerrogativa da imunidade parlamentar.

Há de se ressaltar que o próprio querelado menciona no referido vídeo que, na condição de vereador, foi procurado pelo denunciante para apurar os fatos narrados. Ademais, pelas informações trazidas na inicial, infere-se que o querelante é figura política, de forma que se dedica com habitualidade as atividades públicas no âmbito estadual e, conseqüentemente, está no centro dos debates acalorados. Em função disso, é natural que ele seja constantemente confrontado na arena democrática, ficando exposto a críticas ácidas, mordazes, mais duras do que um cidadão politicamente inerte seria capaz de suportar.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 600063 com tema de repercussão geral, firmou a Tese 469 no sentido de que dentro dos limites da circunscrição do município, havendo pertinência com o exercício do mandato, é garantida a imunidade ao vereador, senão veja-se:



CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIOABILIDADE CIVIL DAS OPINIÕES, PALAVRAS E VOTOS DE VEREADORES. PROTEÇÃO ADICIONAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. AFASTAMENTO DA REPRIMENDA JUDICIAL POR OFENSAS MANIFESTADAS NO EXERCÍCIO DO MANDATO E NA CIRCUNSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. **Vereador que, em sessão da Câmara, teria se manifestado de forma a ofender ex-vereador, afirmando que este “apoiou a corrupção [...], a ladroeira, [...] a sem-vergonhice”, sendo pessoa sem dignidade e sem moral.** 2. **Observância, no caso, dos limites previstos no art. 29, VIII, da Constituição: manifestação proferida no exercício do mandato e na circunscrição do Município.** 3. **A interpretação da locução “no exercício do mandato” deve prestigiar as diferentes vertentes da atuação parlamentar, dentre as quais se destaca a fiscalização dos outros Poderes e o debate político.** 4. Embora indesejáveis, as ofensas pessoais proferidas no âmbito da discussão política, respeitados os limites trazidos pela própria Constituição, não são passíveis de reprimenda judicial. Imunidade que se caracteriza como proteção adicional à liberdade de expressão, visando a assegurar a fluência do debate público e, em última análise, a própria democracia. 5. A ausência de controle judicial não imuniza completamente as manifestações dos parlamentares, que podem ser repreendidas pelo Legislativo. 6. Provimento do recurso, com fixação, em repercussão geral, da seguinte tese: nos limites da circunscrição do Município e havendo pertinência com o exercício do mandato, os vereadores são imunes judicialmente por suas palavras, opiniões e votos. (STF - RE: 600063 SP, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 25/02/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 15/05/2015). Grifei.

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Penal. 3. Crimes contra a honra. Imunidade parlamentar. 4. A agravante sustenta a tese de que o agravado ter-se-ia utilizado da tribuna parlamentar com o objetivo de praticar crimes. Inocorrência. 5. **O Supremo Tribunal Federal, pela sistemática de repercussão geral, no julgamento do Tema 469, fixou tese de que o conteúdo das manifestações proferidas por vereador, nos limites previstos no art. 29, VIII, da Constituição Federal (manifestação proferida no exercício do mandato e na circunscrição do município) gozam de imunidade absoluta (imunidade parlamentar material), não sendo passíveis de reprimenda judicial, incidindo o abuso dessa prerrogativa ao controle da própria casa legislativa a que pertence o parlamentar.** 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 964815 AgR, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 07/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-134 DIVULG 27-06-2016 PUBLIC 28-06-2016) (STF - AgR ARE: 964815 MS - MATO GROSSO DO SUL 1411710-03.2015.8.12.0000, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 07/06/2016, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-134 28-06-2016). Grifei.

No mesmo caminho, é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação criminal. Queixa-crime. Calúnia e difamação. Vereador. Condenação. Impossibilidade. Condutas praticadas em razão da atividade parlamentar. Imunidade material. Caracterizada. Absolvição sumária. Conduta atípica. **Os vereadores possuem imunidade material, a qual os torna invioláveis por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato legislativo ou em razão dele,**



caracterizando-se como verdadeira causa de atipicidade da conduta. (TJ-RO - APL: 10021182920178220007 RO 1002118-29.2017.822.0007, Data de Julgamento: 29/08/2019, Data de Publicação: 02/09/2019). Grifei.

Apelação criminal. Queixa-crime. Injúria. Vereadora. Imunidade. Ofensa assacada em aplicativo de celular. Conduta praticada no contexto da atividade político-fiscalizatória. Absolvição mantida. **O vereador que, dentro do contexto fiscalizatório da vereança, deprecia o ofendido, chamando-o de “Pilantra” em grupo de aplicativo de celular, não pratica o crime de injúria, Visto que acobertado pela imunidade prevista no art. 29, VIII, da CF. Eventual excesso de linguagem deve ser dirimido no âmbito correccional da própria Casa Legislativa.** Recurso não provido. Absolvição mantida. (TJ-RO - APL: 00005587020168220018 RO 0000558-70.2016.822.0018, Data de Julgamento: 25/04/2018, Data de Publicação: 23/05/2018). Grifei.

Nessa toada, é evidente que as falas do querelado, em ambas as declarações, estão acobertadas pela imunidade parlamentar, mormente pelo fato de que foram proferidas no exercício do mandato eletivo, nos limites da vereança, razão pela qual a atipicidade manifesta da conduta imputada ao querelado subtrai da queixa-crime sua justa causa, elemento esse imprescindível para o processamento do feito criminal e cuja carência, nos termos do art. 395, III, CPP, comina a rejeição da petição inicial.

Posto isso, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal, **REJEITO A QUEIXA-CRIME**, devendo-se proceder as baixas e anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Sirva cópia da presente e da denúncia como Mandado de Citação/Intimação/Ofício.

Ariquemes/RO, 4 de outubro de 2023

Decyo Allyson Sarmiento Ferreira

Juiz de Direito Substituto



NIIcEdJZ2FhYmZPQmRIWVNIYVOS2FhczJkUEwvNTFwRU4zVIN6K1piNmJZSXQ2UGNrYVFrN2N6TGhpZ3NoTlpmejgwQXJJbmV3PQ==

Assinado eletronicamente por: DECYO ALLYSON SARMENTO FERREIRA - 04/10/2023 13:15:51

<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2310041315560000000093076351>

Número do documento: 2310041315560000000093076351